

Id:151904E0638499FD



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 ENDEREÇO: RUA ANAITA ROCHA, Nº 32, CENTRO
 CEP: 64640-000

Esta data: 14.11.2025
 Presidência da Câmara

Aprovado em: 12.11.2025
 Sala das Sessões
 Secretária da Câmara

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2025

Ao Projeto de Lei nº 29/2025, que "Dispõe sobre a concessão de verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar e dá outras providências".

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 73, §1º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa, combinado com o art. 66, §1º, da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que veto integralmente o Projeto de Lei nº 29/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público, conforme as razões a seguir expostas.

I – DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

O projeto aprovado pela Câmara Municipal institui uma denominada "verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar", a ser paga mensalmente a todos os vereadores, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob a justificativa de custear despesas relacionadas ao mandato, tais como aluguel de escritório de representação, locação de veículos, combustível, serviços gráficos, consultoria e alimentação, entre outros.

De acordo com o texto aprovado, o valor é pago de forma mensal, fixa, contínua e automática, mediante simples apresentação de notas fiscais e documentos comprobatórios.

II – DOS DISPOSITIVOS E DAS RAZÕES DO VETO

1. Artigo 1º e §1º – Instituição da verba indenizatória mensal

Transcrição literal:

Art. 1º – Fica instituída a verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar, a ser concedida mensalmente aos Vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI, com o objetivo de ressarcir despesas efetuadas no desempenho das atividades do mandato.

§1º – O valor mensal da verba indenizatória será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observado o limite orçamentário e financeiro da Câmara Municipal.

Razões do veto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 ENDEREÇO: RUA ANAITA ROCHA, Nº 32, CENTRO
 CEP: 64640-000

A chamada "verba indenizatória" instituída no artigo transcrito possui nítido caráter remuneratório, e não indenizatório, pelas seguintes razões objetivas:

1. Periodicidade mensal e valor fixo – o benefício é concedido de forma contínua, mensal e uniforme a todos os vereadores, o que caracteriza acréscimo remuneratório de natureza permanente, incompatível com a natureza indenizatória alegada.
2. Valor superior ao subsídio do próprio vereador – o montante de R\$ 4.000,00 excede o valor do subsídio fixado para o cargo de vereador, convertendo-se, na prática, em aumento disfarçado de remuneração.
3. Finalidade não indenizatória – as despesas supostamente reembolsáveis (ex.: aluguel de escritório de representação, combustível, alimentação, produção de vídeos, entre outras) não representam gastos inerentes ao exercício do mandato, pois:

- Todos os vereadores residem no próprio Município;
- A sede do Poder Legislativo está localizada no mesmo território e dispõe de estrutura física de gabinetes e serviços administrativos;
- E a Câmara realiza apenas uma sessão ordinária por mês, tornando injustificável qualquer custo adicional de representação ou manutenção de escritório externo.

Dessa forma, o benefício configura aumento indireto de subsídio, vedado pelo art. 39, §4º, da Constituição Federal, que estabelece o regime de subsídio em parcela única para agentes políticos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que qualquer parcela paga com habitualidade e finalidade remuneratória, ainda que denominada "indenizatória", é incompatível com o regime constitucional de subsídio:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Regime de subsídio. Verba de representação.

(...)

"O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal. A 'verba de representação' impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória." (RE 650.898, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, DJe 24/08/2017).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 ENDEREÇO: RUA ANAITA ROCHA, Nº 32, CENTRO
 CEP: 64640-000

Portanto, o artigo 1º e seu §1º violam frontalmente o art. 39, §4º, combinado com o art. 29, VI e VII, ambos da Constituição Federal, por instituírem vantagem de caráter remuneratório sob a forma de verba indenizatória.

2. ARTIGO 3º, INCISOS I A XII – DESPESAS REEMBOLSÁVEIS

Razões do veto:

Os itens listados como "reembolsáveis" evidenciam gastos estranhos à função pública e incompatíveis com o interesse público, notadamente:

- Aluguel de escritório de apoio: todos os vereadores residem no próprio Município, cuja sede legislativa possui estrutura física adequada, com salas e gabinetes disponíveis;
- Combustível, alimentação e consultoria: despesas de caráter pessoal, não vinculadas diretamente ao exercício parlamentar;
- Produção de vídeos, impressos e serviços de divulgação: podem configurar promoção pessoal e ferir a impessoalidade administrativa.

Tais previsões reforçam o caráter remuneratório disfarçado da verba, já que representam valores fixos e reiterados que, somados, reproduzem a natureza de um segundo subsídio mensal, sem justificativa técnica ou fática para o gasto público.

Assim, o artigo 3º e seu parágrafo único também devem ser vetados integralmente, por violar o regime de subsídio e o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF).

3. ARTIGO 9º – EFEITOS RETROATIVOS

Transcrição literal:

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2025.

Razões do veto:

A previsão de retroatividade reforça o caráter remuneratório da verba, pois estabelece o pagamento retroativo de valores mensais, independentemente de comprovação de despesa anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 ENDEREÇO: RUA ANAITA ROCHA, Nº 32, CENTRO
 CEP: 64640-000

Tal disposição viola o princípio da legalidade orçamentária e da anterioridade da lei de despesa, além de configurar aumento remuneratório retroativo, o que é expressamente vedado pelo art. 29, VI e VII, da Constituição Federal, que proíbe a fixação ou majoração de subsídios na mesma legislatura.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 29/2025, que institui verba indenizatória mensal aos vereadores:

- Confere vantagem de caráter nitidamente remuneratório, disfarçada sob denominação indenizatória;
- Viola o regime constitucional de subsídio (art. 39, §4º, CF);
- Afrenta a vedação de aumento de subsídio na mesma legislatura (art. 29, VI e VII, CF);
- Contraria os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade administrativa (art. 37, caput, CF).

Assim, no exercício da prerrogativa constitucional que me confere o art. 73, §1º, da Lei Orgânica Municipal, nego sanção ao referido projeto, vetando-o integralmente, para resguardar a legalidade e a responsabilidade fiscal do Município de Santo Antônio de Lisboa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa – PI, aos ___ de _____ de 2025.

FRANCISCO
 ERIVALDO DA
 SILVA:35711841300

Assinado de forma digital
 por FRANCISCO ERIVALDO
 DA SILVA:35711841300
 Dados: 2025.10.30
 15:15:31 -03'00'

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA
 Prefeito Municipal